



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série	" 80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se reformem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 7:542 — Determina que possa haver um representante da autoridade em cada assemblea ou secção de voto para o plebiscito sobre a Constituição Política da República Portuguesa e esclarece a forma de o mesmo representante, magistrados e demais autoridades poderem exercer o direito de voto nas referidas assembleas.

Portaria n.º 7:543 — Determina que a cada eleitor não seja passada mais do que uma certidão de eleitor, a qual mencionará a assemblea ou secção em que vai exercer o direito de voto.

Decreto n.º 22:288 — Autoriza a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer, em conta da verba de 1:200.000\$ descrita no capítulo 1.º, artigo 8.º, n.º 1), do orçamento do Ministério, as importâncias que lhe forem requisitadas até a totalidade da referida dotação.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 22:289 — Reforça várias verbas para despesas de material do Gabinete do Ministro das Finanças.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 22:290 — Reforça a verba do orçamento destinada a reparação de estações e linhas telegráficas e telefónicas.

Decreto n.º 22:291 — Inscreve uma verba no orçamento para compra de três aviões de caça, de uma bateria anti-aérea e de diverso material destinado à Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra Aeronaves, bem como para ocorrer às respectivas despesas acessórias.

Decreto n.º 22:292 — Reforça uma verba do orçamento do Ministério destinada a mecânicos da arma de aeronáutica.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 21:882, que reforça uma verba inscrita no orçamento para obras nos diversos aquartelamentos e edifícios militares.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 22:293 — Fixa em 3 o coeficiente de multiplicação de taxas e rendas a que se refere a tabela A anexa ao decreto n.º 10:176, que aprova o regulamento para a cobrança e arrecadação do Fundo de viação e turismo.

Portaria n.º 7:544 — Eleva a cinco telefonistas a dotação da estação telefónica de Portimão.

Decreto n.º 22:294 — Dota a Direcção Geral de Caminhos de Ferro com o pessoal necessário para que possam ter execução cabal os planos de trabalhos nas linhas férreas.

Decreto n.º 22:295 — Reforça algumas dotações da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 22:296 — Autoriza o governo da colónia de Timor a abrir um crédito especial para reforço da dotação orçamental destinada a alimentação e vestuário de presos judiciais.

Decreto n.º 22:297 — Autoriza a emissão de moedas metálicas divisionárias, destinadas à colónia da Guiné, em substituição das cédulas emitidas pelo Banco Nacional Ultramarino, que actualmente circulam.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 7:542

Tendo em vista o que dispõe o artigo 22.º do decreto-lei n.º 22:229, de 21 de Fevereiro de 1933: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior:

1.º Que em cada assemblea ou secção de voto para o plebiscito sobre a Constituição Política da República Portuguesa possa haver um representante da autoridade, o qual votará logo em seguida à constituição da mesa, bastando que para tanto esteja inscrito pela área da mesma assemblea ou secção de voto, esteja munido de certidão de eleitor ou apresente certidão de que está em condições de figurar no recenseamento político do ano corrente.

2.º Que os magistrados e autoridades possam exercer o direito de voto nas condições do número anterior.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1933. — O Ministro do Interior, *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

Portaria n.º 7:543

Considerando que pelo § 1.º do artigo 4.º do decreto-lei n.º 22:229, de 21 de Fevereiro de 1933, se consideram como tendo dado voto concordante à Constituição Política da República Portuguesa os eleitores que, não comparecendo, não estiverem em alguma das circunstâncias mencionadas no mesmo parágrafo;

Considerando que é necessário evitar que qualquer eleitor exerça o seu direito em mais do que uma assemblea ou secção de voto;